

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. BIA CAVASSA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
VI – monitoração eletrônica.

.....
§ 5º Na hipótese de aplicação do inciso VI, será fornecido à ofendida dispositivo portátil de rastreamento, que permita identificar se o agressor ultrapassou o limite de distância estabelecido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consabido, a Lei Maria da Penha foi um importante avanço legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos para coibir essa prática odiosa, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Infelizmente, porém, as medidas ali previstas ainda não se mostraram suficientes para reduzir os números alarmantes de agressões contra as mulheres. No relatório intitulado “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgado no início do presente ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou-se que¹:

“Em relação à vitimização ocorrida nos últimos doze meses, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos elencados no Gráfico 4. A distribuição entre os tipos de evento praticamente repete o apurado em 2017, não havendo variação. Prevalecem as ofensas verbais, reportadas por 21,8% das mulheres, seguidas por um conjunto de agressões físicas que englobam bater, empurrar, chutar, jogar objetos, espancar, tentar estrangular, e que somadas atingiram 16,5% das mulheres. Casos de ameaça de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo, e de amedrontamento e perseguição atingiram 22,5% das mulheres, enquanto 1,7% foram vítimas de esfaqueamento ou tiro. Sinalizando a prevalência da arma de fogo como instrumento, vale indicar que a vitimização por tiro atingiu 0,9% das mulheres e a ameaça com arma de fogo ou faca, conjuntamente, 3,9%. Casos de ofensa sexual foram reportados por 8,9% das mulheres”

A realidade, portanto, continua assustadora, o que demanda o constante aprimoramento da Lei Maria da Penha.

Um dos pontos que podem ser aperfeiçoados, por exemplo, diz respeito à previsão de monitoração eletrônica do agressor como uma medida protetiva de urgência, a ser aplicada em conjunto com as demais, para que se possa monitorar sua eventual aproximação da vítima. Afinal, não são raros os casos de mulheres agredidas por indivíduos contra os quais já havia sido estipulada alguma medida protetiva de urgência.

É justamente nesse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, com o acréscimo de que se forneça à ofendida um dispositivo portátil de rastreamento, para que também ela possa identificar se o agressor ultrapassou o limite de distância judicialmente estabelecido.

O objetivo da presente proposição, portanto, é ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Afinal, o

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

equipamento de monitoração permitirá que a vítima acompanhe, em tempo real, a geolocalização do agressor, quando houver uma eventual aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente, permitindo assim que a mesma tenha tempo hábil para buscar proteção até a chegada efetiva de autoridades policiais.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada BIA CAVASSA

2019-1733